

LEI COMPLEMENTAR Nº 024/10 de 23/12/2010.

DISPOE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUPIÁ - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jupiá, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei Complementar estabelece o Sistema Tributário do Município de Jupiá – SC, e normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 2º - A expressão "Legislação Tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A Legislação Tributária entra em vigor no exercício seguinte ao de sua aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores e sancionada pelo chefe do Poder Executivo Municipal e publicado, salvo se de seu texto constar outra data.

Parágrafo único - Entrará em vigor, no primeiro dia do exercício seguinte ao do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

- I - Institua ou aumente tributos;
- II - Defina novas hipóteses de incidência;
- III - Extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 4º - A Legislação Tributária do Município observará:

- I - As normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares ou subseqüentes;
- III - As disposições deste Código e das leis a ele subseqüentes.

§ 1.º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I - Dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III - Estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

§ 2.º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

§ 3.º - Após ocorrido o fato gerador e atualizada a base de cálculo, existindo parcelamento da dívida tributária, deverão ser aplicados os respectivos índices financeiros vigentes a fim de preservar o valor real da obrigação.

CAPITULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DAS MODALIDADES

Art. 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - Obrigação tributária principal;
- II - Obrigação tributária acessória.

§ 1.º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3.º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR

Art. 6º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III
DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Jupirá, é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para instituir e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código ou de lei específica, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - Contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - Responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 10 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Parágrafo único - a dispensa da exigência da obrigação principal não exime a acessória.

SEÇÃO IV

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 11 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 12 - São solidariamente obrigadas:

- I - As pessoas expressamente designadas neste Código ou por lei;
- II - As pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - A isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 13 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I - Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 15 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 17 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob empresa individual.

Art. 18 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob empresa individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 19 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

- V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPITULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 24 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - A moratória;
- II - O depósito de seu montante integral;
- III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;
- IV - A concessão de medida liminar em mandato de segurança;
- V - A concessão de medida liminar, ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial;
- VI - O parcelamento;

Parágrafo único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 25 - Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;

- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão do depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO IV

DA EXCLUSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 26 - Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia;

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPITULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 28 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - Multas;
 - II - Sistema especial de fiscalização;
 - III - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.
- Parágrafo único - A imposição de penalidades:

I - Não exclui:

- a) - O pagamento do tributo;
- b) - A fluência de juros de mora;
- c) - A correção monetária do débito;

II - Não exime o infrator:

- a) - Do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- b) - De outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 29 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

- a) - a partir de 30 (trinta) dias após o vencimento: 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado;

II - Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: 50% (cinquenta por cento) até 3 (três) vezes a Unidade Fiscal, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

- a) - O síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
- b) - O árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
- c) - As tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
- d) - As autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
- e) - Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º - Para os efeitos do inciso II deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

- a) - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- b) - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- c) - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- d) - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o art.1º da Lei Federal nº 4729 ,de 14 de julho de 1965.

Art. 30 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

§ 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I - A menor ou maior gravidade da infração;
- II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 31 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributária acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir, de forma contínua, o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 32 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 33 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento), e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 34 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 35 - O sistema especial da fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - Quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 36 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos, penalidades pecuniárias e demais valores devidos ao Município, inclusive condenação judicial transitada em julgado, bem como seus cônjuges ou companheiros (união estável), não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou outros termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do art.25, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 37 - Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 38 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) - Das pessoas referidas no art.19 contra aquelas por quem respondem;

b) - Dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) - Dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 39 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TITULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPITULO I

DA ESTRUTURA

Art. 40 - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

a) - Imposto Predial e Territorial Urbano;

b) - Imposto sobre transmissão de bens imóveis inter vivos e de direitos reais sobre ele incidente;

c) - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - Taxas:

- a) - Taxa de Licença, Localização e Permanência;
 - b) - Taxa de Serviços Urbanos;
 - c) - Taxa se Serviços Diversos.
- III - Contribuição de Melhoria.

§ Único – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza está contemplado em legislação específica.

CAPITULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 41 - O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município e demais loteamentos urbanizados do território Municipal.

Parágrafo único - O fato gerador ocorre anualmente no dia 1º de janeiro.

Art. 42 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido por lei específica.

Parágrafo único - São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora do perímetro a que se refere este artigo e desde que preencham os requisitos do § 1º do art. 32 do código tributário nacional.

Art. 43 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 44 - O imposto, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 45 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º - Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I - No caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II - No caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III - Nos demais casos: o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

§ 2º - O valor venal dos imóveis está fixado na Planta Genérica de Valores - Tabela IV, anexo à presente Lei.

§ 3º. – Os setores estão divididos de 01(um) a 05(cinco) conforme mapa em anexo a presente lei.

§ 4º - O valor venal, estabelecido na Planta Genérica de Valores, é para um terreno ideal, ou seja,

quadrado, plano, seco, de meio de quadra; o tipo e idade das edificações, cuidados de aformoseamento e limpeza, em se tratando de terrenos baldios, podendo aplicar para cada fator a redução ou aumento de até 50% (cinquenta por cento).

§ 5º - Sobre os valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores, o Executivo Municipal, através de decreto, determinará, previamente, os percentuais de redução ou acréscimos a serem utilizados nos casos enumerados no parágrafo anterior.

§ 6º - Os valores expressos na Planta Genérica de Valores, para fins de cobrança de Impostos e Taxas e da Unidade Fiscal Municipal (UFM), serão atualizados anualmente, sempre no mês de Janeiro com base na variação do IGPM dos últimos 12 (Doze) meses, ou outro índice que venha a ser instituído pelo Governo Federal em sua substituição.

§ 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a nomear Comissão Especial, para a reavaliação e readequação da Planta Genéricas de Valores, bem como o tipo e valor das Construções, espécie e valor das terras, para fins de base de cálculo dos tributos.

Art. 46 - O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, as seguintes alíquotas:

- I - 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para os terrenos edificados;
- II - 1,00% (um por cento) para os terrenos não edificados.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 47 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, em moeda corrente nacional ou nesta convertida, na forma e prazos definidos em regulamento, considerando-se a existência da dívida tributária a partir da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - O Executivo Municipal poderá parcelar o débito tributário em até 06 (seis) vezes dentro do exercício, devendo ser atualizada de acordo com a variação da unidade fiscal de referência.

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, após a ocorrência do fato gerador e antes de vencida a primeira parcela, gozará do desconto de 10% (dez por cento);

§ 3º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das vencidas.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

Art. 48 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

a) - Sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, que não remunerem seus diretores ou sócios nem paguem qualquer retirada em forma de pró-labore ou participação em lucros, com relação aos imóveis utilizados como praça de esporte e sede social;

b) - Sejam sociedades civis sem fins lucrativos, reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública, que não remunerem seus diretores ou sócios nem paguem qualquer retirada em forma de pró-labore, com relação aos imóveis utilizados como sede;

c) - Quando o imóvel for cedido gratuitamente para o uso da União, Estado ou Município ou uma de suas autarquias, enquanto perdurar a cedência, no todo ou em relação à fração cedida;

e) - O imóvel sobre o qual esteja sendo ministrado o ensino fundamental público;

f) - Áreas de reflorestamentos e mata nativa mediante avaliação por Comissão Especial e declaração da Administração Municipal;

g) - Partidos políticos e templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;

~~h) - O imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área, exceto os imóveis localizados nos setores 01 (um) e 02 (dois);~~

h) O imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área, exceto os imóveis localizados nos setores 01 (um) e 02 (dois), a isenção será de 50%(cinquenta) por cento. [\(alterado pela lei complementar nº 032/14 de 23/05/2014\).](#)

i) - Aposentados desde que não possuam outra renda e que sejam proprietários de um único imóvel, mesmo que este esteja localizado em outro município;

Parágrafo Único - A isenção a que se refere a letra "i" deste artigo será de 50% (cinquenta por cento).

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS E DE DIREITOS REAIS SOBRE ELE INCIDENTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 49 - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos a eles relativos, incide:

I - Sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;

II - Sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direito real sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto a hipótese do item I, parágrafo único do art.52.

III - Sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Art. 50 - O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra do contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo único - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - A compra e venda pura ou condicional;

II - A doação em pagamento;

III - A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título em bens contíguos;

IV - A aquisição por usucapião; ver apenas retirar.....

V - Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

VI - A arrematação, adjudicação e a remição;

VII - A cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VIII - A cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

IX - A cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

X - Todos os demais atos transativos, "inter-vivos", a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivo de direitos reais sobre imóveis.

Art. 51 - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

DA IMUNIDADE E ISENÇÃO

Art. 52 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no art.49 quanto:

I - Ao patrimônio:

a) - Da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

b) - De partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;

c) - De entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

II - Quando efetuada para sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

III - Quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

IV - Dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos;

V - Decorrente de dação em pagamento na forma prevista no inciso XI do art. 25 desta Lei.

Parágrafo único - Não incide o imposto, ainda, sobre:

I - A extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

II - A cessão prevista no item III do art.49, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no item do "caput";

III - No substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art. 53 - O disposto no "caput" do artigo anterior, não se aplica:

I - Quanto ao item I, letra "c", quando:

a) - Distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no resultado;

b) - Não mantiverem escrituração de suas receitas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;

c) - Não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais.

II - Quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou, a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Art. 54 - São contribuintes do imposto:

I - Nas transmissões "inter-vivos", os adquirentes de bens ou direitos transmitidos;

II - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda os cedentes.

Parágrafo único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 55 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, no momento de transmissão ou de cessão.

§ 1º - O valor será calculado com base na Planta Genérica de Valores - Tabela V anexo à presente Lei, e/ou pelo valor comercial mediante a apresentação do contrato de compra e venda.

§ 2º - Anualmente o Chefe do Poder Executivo atualizará os valores conforme estabelece o § 5º do artigo 45 da presente lei.

Art. 56 - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - Na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça, ou preço pago se este for maior;

II - Nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Art. 57 - O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;

II - 1% (um por cento) nas demais transmissões "inter-vivos" a título oneroso.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 58 - O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se for instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular, ressalvado porém, quando levados a registro, os quais deverão se fazer acompanhar do respectivo comprovante de pagamento.

§ 1º - O comprovante de pagamento cujo fato gerador do imposto seja a celebração de instrumento particular, terá validade para fins de elaboração do instrumento público, bem como o registro quando figurarem as mesmas partes e o mesmo objeto e o ato praticado for aquele com fins de transmitir definitivamente o bem, na forma legal prevista.

§ 2º - O comprovante do pagamento do imposto vale pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidado.

Art. 59 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não esteja extraída.

Parágrafo único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da data em que transitar em julgado a sentença que os rejeitar.

Art. 60 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial ou fora do Município, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo, do transito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

Art. 61 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficial de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 62 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 63 - Serão emitidos tantos documentos de arrecadação quantos forem os bens objeto de transmissão.

CAPITULO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PERMANÊNCIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 64 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:

I - Locação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços em face aos regulamentos municipais pertinentes;

II - Execução de obras particulares;

III - Execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV - Ocupação de área em vias e logradouros públicos;

V - Promoção de publicidade;

VI - Comércio eventual e/ou ambulante;

VII - Diversões.

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

a) - O ramo da atividade a ser exercida;

b) - A localização do estabelecimento, se for o caso;

c) - As repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:

- I - Exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;
- II - Executar obras particulares;
- III - Promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- IV - Ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- V - Promover publicidade mediante a utilização:

- a) - De painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e similares;
- b) - De pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

§ 3º - A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável, mediante vistoria prévia da fiscalização municipal.

§ 4º - A fiscalização de que trata o parágrafo anterior, consiste na vistoria anual e/ou periódica se o estabelecimento e/ou atividade se amolda às exigências legais dos regulamentos municipais;

§ 5º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente poderão ser efetuadas após concessão de nova licença.

Art. 65 - A taxa será devida inicialmente tendo como fato gerador a localização, funcionamento da atividade e permanência no local, e será renovada anualmente em função de sua permanência e funcionamento, provocando a atividade constante ou potencial do poder de polícia municipal.

§ 1º - Considera-se exercício do poder de polícia sobre:

I - Localização - a verificação prévia pela fiscalização e demais órgãos municipais, do atendimento ao que dispõe a lei de zoneamento urbano no que se refere à instalação da atividade;

II - Funcionamento - é a observância, feita pelo órgão fiscalizador, do atendimento aos requisitos exigidos para o efetivo exercício da atividade, estabelecidos no código de edificação, posturas, tributação e demais regulamentos pertinentes;

III - Permanência - é a fixação da atividade em caráter provisório ou permanente no exercício de competência, exigindo do poder público, constante ou potencial, prévia concomitante ou posterior verificação do atendimento e adequação a toda a legislação municipal e as alterações provocadas na atividade por lei, fato ou ato do contribuinte ou de terceiros.

§ 2º - a taxa será remunerada considerando a tripartição do poder de polícia regulamentar sobre a localização, funcionamento e permanência;

§ 3º - quando se tratar de mera renovação anual a taxa será cobrada após prévia fiscalização, tendo como fato gerador o funcionamento e permanência sendo estabelecida em 2/3 do total da taxa de licença.

§ 4º - quando se tratar de profissões regulamentadas, a taxa será cobrada em função apenas da localização e permanência, desprezando-se o poder regulamentar de funcionamento sobre a atividade, caso em que o valor da taxa será fixado em 2/3 e em caso de renovação anual é devida apenas a taxa de permanência no local fixado em 1/3, do valor integral da taxa.

& 5º - A autoridade competente do Município poderá, mediante vistoria "in Loco", constada a inexistência da empresa, efetuar a suspensão, cancelamento e baixa do alvará.

Art. 66 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o § 2º do artigo 64.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 67 - A taxa de licença será calculada originariamente ou anualmente em face da instalação ou da renovação; terá seus custos distribuídos, considerando o efetivo ou potencial exercício do poder de polícia e o tempo mínimo provável para a efetiva fiscalização "in loco" do estabelecimento e será dividida em base de cálculo fixa e variável.

I - A base de cálculo fixa será estabelecida de acordo com o tipo de atividade, se industrial, comercial, produtor ou prestador de serviço;

II - A base de cálculo variável será estabelecida considerando-se o tipo de estabelecimento e o ramo do

negócio;

III - É fixado em 30 minutos o tempo mínimo necessário para a efetiva fiscalização "in loco" do estabelecimento.

IV - A base de cálculo variável ocorrerá em função dos seguintes fatores:

a) - Ser o estabelecimento do tipo: comercial, industrial, produtor e prestador de serviços os quais sofrerão fator de acréscimo, variável em função da atividade, como:

1) - Fixado dentro de zonas de uso permissível;

2) - Fixado dentro de zonas de uso proibido;

3) - Classificada como atividade de risco efetivo ou potencial à saúde, a segurança e ao bem estar público;

4) - Classificada como atividade de risco para a flora e a fauna;

5) - Relacionada com efetivo manuseio de óleos, graxa e o lixo.

6) - Prejudicial ao uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e outros fins úteis ou que afete a sua estética.

b) - Os acréscimos constantes dos itens 2 a 6 inclusive, serão de 10% cada, o do item 1 de 5% e incidirão sobre a base de cálculo fixa aludida no inciso I;

§ 1º - Quando se tratar de atividade eventual ou ambulante, será cobrada a taxa diária e/ou mensal que será considerada base de cálculo fixa mais a variável que vier se enquadrar no item "a" e respectiva enumeração;

§ 2º - Nos casos estabelecidos nos incisos II, III, IV, V e VII do art. 64, a taxa conterà base de cálculo fixa sendo utilizado:

a) - O número de unidades autônomas no caso de aprovação dos loteamentos

b) - A área a ser executada no caso de edificação;

c) - A ocupação da área no logradouro ou via pública;

d) - A área visual da propaganda no caso de placas letreiros etc.;

e) - O tempo provável do espetáculo, show ou diversão não sendo de caráter permanente.

Art. 68 - A taxa será calculada com base na Unidade Fiscal Municipal – UFM - TABELA I integrante desta Lei, e em se tratando da base de cálculo variável, será aplicado o acréscimo resultante, inc. II letras "a" e "b".

Parágrafo único - O Executivo Municipal poderá determinar, previamente, a classificação dos estabelecimentos e/ou atividades, para atribuir a base de cálculo variável, em função do que dispõe o artigo anterior, inc. II, letra "a" nº 1 a 6, através de comissão especialmente designada, ou, em cada caso, constatado pela fiscalização em procedimento de vistoria, sem prejuízo da impugnação da classificação pelo sujeito passivo.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDENCIA

Art. 69 - Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - A execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II - A publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observadas a legislação eleitoral em vigor;

III - A ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) - Feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) - Exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) - Candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

V - As atividades desenvolvidas por:

a) - Vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) - Engraxates ambulantes;

c) - Vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) - Cegos e mutilados, quando exercidas em escala ínfima;

e) - Produtos de origem vegetal e animal vendido pelo próprio produtor para o consumidor;

f) – casos específicos autorizados pela legislação federal;????????????????????????????????

CAPITULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 70 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I - Coleta domiciliar de lixo;

Art. 71 - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

Parágrafo único - Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 43.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 72 - A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, de índices fixados na Tabela II.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDENCIA

Art. 73 - Ficam excluídos da incidência da taxa de serviços urbanos relacionados com:

I - Imóveis de propriedades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições do § 2º do art. 94.

CAPITULO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 74 - A Taxa de Serviços de Iluminação Pública terá Lei específica, que determinará o fato gerador e a forma de cobrança.

CAPITULO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 75 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

I - Alinhamentos e nivelamentos;

II - Apreensão de animais, bens e mercadorias;

III - Depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;

IV - Aluguel de espaço em bens municipais;

Art. 76 - Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

a) - Na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;

b) - Na hipótese do inciso III do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 77 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a Unidade Fiscal Municipal - UFM, dos percentuais relacionados na TABELA III, que integra este Código, valor este que, diante do caso concreto, poderá ser impugnado pelo contribuinte desde que demonstre a desproporcionalidade entre o custo do serviço, a preços de mercado, e a remuneração exigida pelo fisco, sob pena de se tornar em definitivo constituído o crédito tributário.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDENCIA

Art. 78 - Fica excluída da incidência da taxa de serviços diversos a utilização dos serviços relacionados no inciso IV do art. 75 pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas instituições de educação e assistência sociais.

CAPITULO IX

DA TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 80 - A Taxa de Prestação de Serviços tem como fato gerador a utilização em propriedades particulares dos serviços de máquinas e equipamentos do município.

§ 1º - Os serviços de interesse público terão prioridade sobre os particulares, previstos no presente capítulo;

§ 2º - Fica vedada a prestação de Serviços, prevista no artigo, à aqueles proprietários que, tendo filhos em idade escolar, não os estejam enviando à escola;

§ 3º - Lei específica determinará a forma de utilização das máquinas e equipamentos municipais na realização de serviços aos proprietários;

§ 4º - Fica vedada a prestação de novos serviços de que trata o caput deste, se o contribuinte estiver em débito referente a exercícios anteriores.

Art. 81 - Contribuinte da Taxa a que se refere o Artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que requeira a prestação de serviços.

Art. 82 - Para que o contribuinte possa ter acesso à prestação de serviços, prevista no Artigo 80, deverá estar em dia com todas suas obrigações fiscais, e, se possuir veículo, este deverá estar com seu licenciamento em ordem, e emplacado no município.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 83 - A Taxa de Prestação de Serviços será calculada mediante a aplicação da lei específica que poderá ter incentivos.

SEÇÃO III

DA ARRECADADAÇÃO

Art. 84 - A Taxa será paga dentro do prazo conforme estabelecerá a lei específica.

Parágrafo único - O não pagamento do valor dentro do prazo previsto, implicará em sanção administrativa, devidamente atualizado com juros de mora e multa;

CAPITULO X

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 85 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 86 - Para o lançamento da Contribuição de Melhoria, a repartição competente será obrigada a publicar, previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;

II - Orçamento do custo da obra;

III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - Delimitação da zona beneficiada;

V - Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 1º - O orçamento do custo da obra poderá conter as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização e desapropriações, administração, execução e financiamento e será indexado a índice setorial ou geral de reputação nacional ou regional o qual servirá de atualização até a data do efetivo lançamento.

§ 2º - Após publicado no órgão oficial do Município os elementos descritos no inciso I a V supra, os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação dos mesmos.

§ 3º - O Prefeito Municipal, com base em documentos e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total do custo, publicando o valor a ser financiado pelos contribuintes na forma do inciso III, já incluída a redução aqui autorizada, com demonstrativos gerais em forma de memórias, que indiquem o acerto da decisão.

Art. 87 - O Executivo Municipal nomeará comissão composta de no mínimo três membros, a qual terá a atribuição de:

1) - Delimitar a zona beneficiada;

2) - Estabelecer o fator de absorção;

3) - Constatar a real valorização de toda a zona ou para cada imóvel.

§ 1º - De posse destes dados, a comissão submeterá o resultado à aprovação do Prefeito Municipal.

§ 2º - Compreende-se como valorização real a expressão monetária encontrada pela diferença entre o preço de mercado do imóvel desprovido da obra pública com o novo valor alcançado ou a ser alcançado em decorrência da melhoria.

§ 3º - Compreendem-se, como fator de absorção, os índices de hierarquização encontrados segundo a influência dos benefícios provocados na zona ou nos imóveis pela melhoria decorrente da obra, sendo que a graduação da zona de influência será escalonada nos índices mínimo e máximo de 0,1 a 1,0 (zero vírgula um a um vírgula zero).

§ 4º - Para a composição do índice de que trata o parágrafo segundo supra, poderá ser utilizada a metragem linear, testada, área do imóvel, localização, distância, comodidade, aformoseamento e demais elementos que sirvam ou reflitam a distinção ou igualdade efetiva entre os imóveis atingidos pela melhoria na proporção do benefício provocado.

Art. 88 - São contribuintes da contribuição de melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra;

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem;

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 89 - Para o cálculo da contribuição, a autoridade lançadora dividirá o custo total pela testada de cada imóvel beneficiado encontrando a valor individual do custo.

§ 1º - Encontrado o valor individual do custo este será multiplicado pelo fator de absorção que resultará no limite individual máximo do custo da obra que cada contribuinte poderá suportar.

§ 2º - Quando superior ao acréscimo individual que da obra resultou, de acordo com o parágrafo 1º do artigo anterior, a autoridade lançadora efetuará o ajuste até aquele limite efetuando o lançamento e em seguida emitindo a notificação do mesmo.

§ 3º - Durante a execução da obra, os prazos prescricionais ficarão suspenso.

SEÇÃO II

DA ARRECADAÇÃO

Art. 90 - A contribuição será paga de uma só vez, ou parceladamente em até 36 (trinta e seis) vezes, em moeda corrente nacional ou nesta convertida, cujos valores serão onerados com juros de 1,0% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único – O contribuinte que optar pelo pagamento de uma só vez, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Art. 91 - Ficam isentos da contribuição de melhoria, os imóveis pertencentes a loteamentos realizados diretamente pelo Município e que sejam declarados em lei como loteamentos populares para residência de pessoas com baixa renda familiar.

TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 92 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 93 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II

DA IMUNIDADE

Art. 94 - É vedado ao Município:

I - Instituir impostos sobre:

a) - O patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

b) - Templos de qualquer natureza;

c) - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos

da lei;

d) - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A imunidade estabelecida na letra "a" é estendida às autarquias desde que vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, e que não decorram da exploração de atividade econômica regidas por normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou que haja contraprestação, pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º - A vedação estabelecida na letra "b" e "c" compreende somente o patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 95 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 96 - A isenção será efetivada:

I - Em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II - Em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a) - No caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devidos por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos.

b) - No caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

a) - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

b) - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO IV

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DAS BASES DE CÁLCULO

Art. 97 - Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente, por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 98 - Para a atualização monetária do valor venal dos imóveis, o Órgão Fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I - Quanto aos terrenos:

a) - Relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;

b) - Valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;

c) - Indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.

II - Quanto às edificações:

a) - Relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;

b) - Valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.

§ 1º - Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o órgão Fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

§ 2º - Além dos recursos próprios, o órgão Fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

§ 3º - O órgão fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

- a) - Índices representativos da variação da UFM;
- b) - Investimentos públicos executados ou em execução;
- c) - Disposições da legislação urbanística;
- d) - Outros fatores pertinentes.

Art. 99 - Para a atualização monetária da Unidade Fiscal Municipal - UFM, serão utilizados os índices representativos da variação do IGP-M, ou outro índice que venha a substituí-lo;

SEÇÃO V

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Art. 100 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base nas variações da UFM, ou quaisquer outros fatores de correção que as substitua.

Parágrafo único - A atualização monetária a que se refere este artigo será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente resultante da divisão dos valores nominais da UFM, fixadas respectivamente para o mês em que se efetivar o pagamento e o mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

Débito corrigido = Débito x Coeficiente

Valor nominal da UFM, fixado para o mês em que se efetivar o pagamento.

Valor nominal da UFM, fixado para o mês em que o pagamento deveria ter sido pago.

Art. 101 - A correção prevista no artigo aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

Art. 102 - O Tributo pago fora do prazo regulamentar será acrescido de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º - Os juros de mora serão contados a partir do:

I - 30º (trigésimo) dia da data em que o contribuinte ou responsável for cientificado da decisão definitiva que reconhecer legítimo o crédito tributário, até a data de seu pagamento;

II - 30º (trigésimo) dia da data em que o contribuinte for cientificado do lançamento tributário, quando não houver reclamação na esfera administrativa, até a data do seu pagamento.

III - Último dia do mês em que expirar o prazo regulamentar para pagamento do imposto, nos casos de denúncia espontânea, até a data do seu pagamento.

§ 2º - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

SEÇÃO VI

DO CADASTRO FISCAL

Art. 103 - Caberá ao Fisco, organizar, manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

- I - Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II - Cadastro de Prestadores de Serviços;

III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais.

Art. 104 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e às taxas de serviços urbanos.

Art. 105 - O cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habituais ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 106 - O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 107 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 108 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os art. 109 e 110 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 109 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere a artigo 107, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Parágrafo único. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 110 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

SEÇÃO VII

DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Art. 111 – Constada a existência de dívida ativa, o Fisco poderá proceder a inscrição dos respectivos devedores ou coobrigados em cadastros de inadimplentes e/ou órgão de proteção ao crédito, tais como Serasa, SPC ou Cadin, a seu critério.

§1º - No caso dos débitos já inscritos em dívida ativa até a dada de entrada em vigor desta Lei, deverá ser procedida notificação do devedor para que regularize o débito, cientificando-o sobre a hipótese prevista no caput em caso de não pagamento.

§2º - No caso dos débitos constituídos a partir da entrada em vigor desta Lei, a hipótese prevista no caput será imediatamente cientificada ao devedor, não sendo necessária nova notificação posterior.

SEÇÃO VIII

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 112 - Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - Determinar a matéria tributável;
- III - Calcular o montante do tributo devido;
- IV - Identificar o sujeito passivo;
- V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de

responsabilidade funcional.

Art. 113 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO IX

DA DECADENCIA

Art. 114 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação indispensável ao lançamento.

Art. 115 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 124 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e a caracterização da falta.

SEÇÃO X

DO LANÇAMENTO

Art. 116 - O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - Lançamento de ofício ou direito, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

IV - Lançamento por edital.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado o prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 117 - Serão objeto de lançamento:

I - Direto ou de ofício:

a) - O imposto predial e territorial urbano;

b) - As taxas de serviços urbanos;

c) - O imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;

d) - As taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento, mediante prévia fiscalização;

e) - A contribuição de melhoria.

II - Por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III - Por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo único - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

a) - Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

b) - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) - Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

i) - Quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

j) - Quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 118 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 119 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - Comunicação ou aviso direto;

II - Publicação no órgão oficial do Município ou Estado.

III - Publicação em órgão da imprensa local ou regional;

IV - Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO XI

DA COBRANÇA

Art. 120 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição do lançamento respectivo.

Art. 121 - O Calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 122 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

SEÇÃO XII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 123 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição será interrompida:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 124 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma da parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XIII

DO PAGAMENTO

Art. 125 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - Moeda corrente do País;
- II - Cheque;
- III - Vale postal.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 126 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou o conhecimento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 127 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 128 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 129 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando o recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XIV

DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 130 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo e através de termo de confissão e parcelamento de dívida ativa, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

- I - O número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis), e o seu vencimento será mensal e

consecutivo, vencendo juro de 1,0% (um por cento) ao mês, ou fração;

II – O valor mínimo por parcela neste caso não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFM:

III - O saldo devedor será corrigido monetariamente mediante vinculação a UFM, ou a outro título que as substitua;

IV - O não pagamento de uma prestação implicará no cancelamento automático do parcelamento e no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de prévio aviso ou notificação, implicando ainda na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva, bem como nos cadastros de que trata o art. 111 desta Lei.

Art. 131 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, ou fração:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SEÇÃO XV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 132 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária, por decisão final proferida em processo regular ou em termo de confissão e parcelamento de dívida.

Parágrafo único - as dívidas de natureza não tributária serão inscritas em dívida ativa de modo que se identifique a procedência, natureza, valor e formas de atualização do crédito, aplicando-se no que couber o disposto neste código.

Art. 133 - A dívida ativa tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 134 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, ou relatório se for informatizado.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou

exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 135 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - Por via amigável, pelo Fisco, podendo utilizar-se do Art. 130 deste Código;

II - Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO XVI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 136 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 137 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

§1º - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

§2º - Fica vedada a expedição de certidão negativa no caso da existência de registro de parcelamento anterior não cumprido pelo solicitante nos últimos 05 (cinco) anos, caso em que a expedição da certidão ficará condicionada ao pagamento da totalidade do débito inscrito em dívida ativa em parcela única e acrescidos dos encargos incidentes.

Art. 138 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 139 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 140 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária da adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 141 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XVI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 142 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou

possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como o dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 143 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os Bancos, Casas Bancárias, Caixas Econômicas e demais Instituições Financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os Corretores, Leiloeiros e Despachantes Oficiais;

V - Os Inventariantes;

VI - Os Síndicos, Comissários e Liquidatários;

VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII - Os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;

IX - Os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 144 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 27 de outubro de 1966);

II - Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 145 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 146 - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais

exibidos. Quando lavrados em separado, será entregue à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§ 2º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 3º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 147 - As notas e os livros fiscais a que se refere o art. 145 serão conservados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVII

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 148 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - O local, dia e hora da lavratura;

II - O nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - O fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - A intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 149 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste, relacionados no parágrafo único do artigo 154.

Art. 150 - Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 151 - A notificação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - Quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 152 - As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 150 e 151.

SEÇÃO XVIII

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 153 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 154 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 148.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 155 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 156 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 157 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a uma associação de caridade ou de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XIX

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 158 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 159 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 160 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autua-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

DOS ATOS INICIAIS

Art. 161 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I - Notificação de lançamento;

II - Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III - Representações.

§ 1º - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

§ 2º - O processo será julgado em 30 (trinta) dias a contar de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 162 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até trinta (30) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 163 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 164 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 165 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III

DAS PROVAS

Art. 166 - Findos os prazos a que se referem os artigos 152 e 154, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 167 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 168 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 169 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 170 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 171 - Findo o prazo para a produção das provas, ou precepto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 172 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Parágrafo único - A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo, é o Secretário Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 173 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 174 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito, suspensivo ao Prefeito, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - A ciência da decisão aplicam-se às normas e os prazos dos artigos 150 e 151.

Art. 175 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 176 - Conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 1º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito. Em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 2º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VIII DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 177 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 60 (sessenta) Unidades Fiscais Municipais.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro, que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 178 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VIII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 179 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 157 e seus parágrafos;

VI - Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, II e IV; se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 180 - A venda de títulos da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma do inciso IV do artigo 179 e do § 2º do artigo 176.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 181 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2011, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições.

Parágrafo único - A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 182 - Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal – UFM, no valor de R\$ 1,85 (um real e oitenta e cinco centavos) para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecido na presente Lei.

Art. 183 - As frações de centavos de Reais poderão ser arredondadas para mais, na apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria, bem como para atualizar a Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Art. 184 - Subsidiariamente poderão ser aplicadas às normas estabelecidas na legislação superior em especial o Código Tributário Nacional.

Art. 185 – Para efeitos de cadastro das atividades econômicas será utilizado como referência a tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 186 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de 01 de Janeiro de 2011, respeitados em qualquer caso o que dispõe o Art. 150 da CF/88.

Art. 187 – revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 009/06 de 22/12/2006.

Centro Administrativo Municipal de Jupiá SC, em 23 de Dezembro de 2010.

ADILSON VERZA
Prefeito Municipal

TABELA I

TAXA DE LICENÇA

ANEXO A LEI COMPLEMENTAR nº 024/10 de 23/12/2010

ATIVIDADE INDUSTRIAL:	Quantidade de UFM p/exercício	Tempo mínimo de Fiscalização – 30 minutos	TOTAL DE UFM
Serraria – Fita	79,00	1,00	80,00
Laminadora	79,00	1,00	80,00
Beneficiamento de madeiras	79,00	1,00	80,00
Fábrica de Moveis e Esquadrias	79,00	1,00	80,00
Fábrica de Compensados	79,00	1,00	80,00
Fábrica de implementos agrícolas	79,00	1,00	80,00
Fábrica de Esquadrias Metálicas	79,00	1,00	80,00
Fábrica de Telas de arame	79,00	1,00	80,00
Fábrica de Artefatos de cimento	79,00	1,00	80,00
Indústria de facas em geral	79,00	1,00	80,00
Indústria de Confeções em geral	79,00	1,00	80,00
Fábrica de Sorvetes e Congêneres	79,00	1,00	80,00
Fábrica de Doces e Salgados em geral	79,00	1,00	80,00
Tipografia	79,00	1,00	80,00
Posto de refrigeração de leite e derivados	79,00	1,00	80,00
Estabelecimento do Sistema Financeiro	79,00	1,00	80,00

ATIVIDADE COMERCIAL:	Quantidade de UFM p/exercício	Tempo mínimo de Fiscalização - 30 minutos	TOTAL DE UFM
Supermercados	43,00	1,00	44,00
Mercados	43,00	1,00	44,00
Mini-Mercados	43,00	1,00	44,00
Comércio varejista de mercadorias em geral	43,00	1,00	44,00
Armazém e Comércio de Cereais	43,00	1,00	44,00
Bar	43,00	1,00	44,00
Bar Comunitário	43,00	1,00	44,00
Lanchonete	43,00	1,00	44,00
Restaurante	43,00	1,00	44,00
Açougue	43,00	1,00	44,00
Comércio Atacadista de Bebidas em geral	43,00	1,00	44,00
Comércio Varejista de Tecidos e Confeções	43,00	1,00	44,00
Comércio Varejista de Produtos Agropecuários e Veterinários	43,00	1,00	44,00
Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas	43,00	1,00	44,00
Comércio Varejista de Material Fotográfico	43,00	1,00	44,00
Comércio Varejista móveis e eletrodomésticos	43,00	1,00	44,00

Comércio Varejista de Aparelhos e de Material Elétrico	43,00	1,00	44,00
Comércio Atacadista e Varejista de Material de Construção	43,00	1,00	44,00
Comércio Varejista de Ferragens em geral	43,00	1,00	44,00
Comércio de urnas e utensílios funerais	43,00	1,00	44,00
Comércio de relógios e jóias em geral	43,00	1,00	44,00
Comércio de artigos para decoração e artesanato	43,00	1,00	44,00
Comércio de brinquedos e bijuterias em geral	43,00	1,00	44,00
Livraria e Papelaria	43,00	1,00	44,00
Comércio varejista de Artigos desportivos caça/pesca.	43,00	1,00	44,00
Comércio varejista de pneus	43,00	1,00	44,00
Comércio varejista de acessórios p/veículos	43,00	1,00	44,00
Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificante	43,00	1,00	44,00
Comércio de Baterias em Geral	43,00	1,00	44,00
Comércio de Produtos Farmacêuticos	43,00	1,00	44,00
Representações Comerciais	43,00	1,00	44,00
Comércio de frutas e verduras	43,00	1,00	44,00
Imobiliária	43,00	1,00	44,00
Comércio de produtos de limpeza	43,00	1,00	44,00
Confeitaria	43,00	1,00	44,00
Indústria de Pães	43,00	1,00	44,00
Oficina de reparos e manutenção de veículos	43,00	1,00	44,00
Serviços de Escritório Contábil e processamento de dados	43,00	1,00	44,00

ATIVIDADE PRODUTORES OU PRESTADORES DE SERVIÇOS:	Quantidade de UFM p/exercício	Tempo mínimo de Fiscalização - 30 minutos	TOTAL DE UFM
Oficina de Manutenção elétrica de veículos	21,00	1,00	22,00
Oficina de manutenção de motocicletas	21,00	1,00	22,00
Oficina de Manutenção de bicicletas	21,00	1,00	22,00
Oficina de manutenção de motores elétricos e de eletrodomésticos	21,00	1,00	22,00
Lavagem e lubrificação	21,00	1,00	22,00
Serviços de borracharia	21,00	1,00	22,00
Serviços de estampa e letreiros	21,00	1,00	22,00
Serviços de estofaria em geral	21,00	1,00	22,00
Empreiteira de mão de obra na construção civil	21,00	1,00	22,00
Ferraria e consertos de implementos agrícolas	21,00	1,00	22,00
Moinho de cereais e descascador de arroz	21,00	1,00	22,00
Hotel, motel, pensão e similares	21,00	1,00	22,00
Conserto de relógios e de jóias em geral	21,00	1,00	22,00
Hospitais	21,00	1,00	22,00
Profissionais sem relação de emprego	21,00	1,00	22,00
Representantes comerciais autônomos	21,00	1,00	22,00
Diversões públicas:	21,00	1,00	22,00
Clubes noturnos, cabarés, "dancings", boates e congêneres.	21,00	1,00	22,00
Circos – por dia	21,00	1,00	22,00
Parques de diversões:	21,00	1,00	22,00
Por dia	21,00	1,00	22,00
Quaisquer outros espetáculos: por hora	21,00	1,00	22,00
Laboratório de análises clínicas	21,00	1,00	22,00
Clínicas médicas	21,00	1,00	22,00
Escritório de Engenharia civil	21,00	1,00	22,00
Serviços de despachante oficial do DETRAN	21,00	1,00	22,00
Atividades com estabelecimento fixo:	21,00	1,00	22,00

Sapateiro, costureiro, alfaiate e similares.	21,00	1,00	22,00
Casas Lotéricas	21,00	1,00	22,00
Tinturarias, lavanderias salões de engraxates.	21,00	1,00	22,00
Barbearias	21,00	1,00	22,00
Salões de beleza, estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginástica e congêneres.	21,00	1,00	22,00
Estúdios fotográficos, cinematográficos e similares.	21,00	1,00	22,00
Ensino de qualquer natureza ou grau	21,00	1,00	22,00
Serviços de Táxi	21,00	1,00	22,00
Serviços de transporte de passageiros c/ônibus e similares	21,00	1,00	22,00
Serviços de transporte de passageiros c/Kombi e similares	21,00	1,00	22,00
Serviços de telecomunicações	21,00	1,00	22,00

ATIVIDADE COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE:	Quantidade de UFM
Por dia	6,70
Por mês	25,00
Por ano	150,00

ATIVIDADE APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO:	Quantidade de UFM
Por m ²	0,065

ATIVIDADE CONSTRUÇÕES:	Quantidade de UFM
Edificações para fins residenciais e/ou comerciais: por m2 de área construída em alvenaria	0,33
Edificações para fins residenciais e/ou comerciais: por m2 de área construída mista	0,22
Edificações para fins residenciais e/ou comerciais: por m2 de área construída em madeira	0,11
Barracões, galpões e similares: por m2 de área construída.	0,07
Demolições, reconstruções, reformas, reparos: por m2.	0,07
Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela: por m2	0,17

ATIVIDADE ABATE DE ANIMAIS:	Quantidade de UFM
Bovino ou vacum	1,65
Suíno	1,10
Caprino ou ovino	1,10
Aves	0,22
Peixes p/tonelada	0,22

TABELA II

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

ANEXO A LEI COMPLEMENTAR nº 024/10 de 23/12/20100

ATIVIDADE	Quantidade de UFM
Taxa de Coleta de Lixo - por ano	20,00

TABELA III

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ANEXO A LEI COMPLEMENTAR nº 024/10 de 23/12/2010

ATIVIDADE	Quantidade de UFM p/unid.
Alinhamentos e nivelamentos por metro linear	0,22
Apreensão de animais, bens e mercadorias	2,20
Deposito e liberação de bens, animais e mercadorias	2,20
Certidão de desmembramento e remembramento	2,20

TABELA IV

PLANTA GENEICA DE VALORES

(Para fins de cálculo do IPTU e ITBI)

ANEXO A LEI COMPLEMENTAR nº 024/10 de 23/12/2010

SETOR 01

SETOR	QUADRA	LOTE	LOCALIZAÇÃO
Setor 1	Quadra 11	1,2,3,4 e 5;	Sede do Município
	Quadra 21	1,2,3,4 e 5;	Sede do Município
	Quadra 29	8,9,10,11 e 12;	Sede do Município
	Quadra 47	8,9,1,11 e 12;	Sede do Município
	Quadra 57	8,9,10,11 e 12;	Sede do Município
	Quadra 63	8,9,10,11 e 12;	Sede do Município
	Quadra 71	8,9,10,11 e 12;	Sede do Município
	Quadra 77	8,9,10,11 e 12;	Sede do Município
	Quadra 13	7,8,9, 10 e 11;	Sede do Município
	Quadra 19	1,2,3,4 e 5;	Sede do Município
	Quadra 31	1,2,3,4 e 5;	Sede do Município
	Quadra 49	1,2,3,4 e 5;	Sede do Município
	Quadra 55	1,2,3,4 e 5;	Sede do Município
	Quadra 65	1,2,3,4 e 5;	Sede do Município
	Quadra 69	1,2,3,4 e 5;	Sede do Município
	Quadra 83	8,9,10,11 e parte do lote rural nº 70;	Sede do Município

SETOR 02

SETOR	QUADRA	LOTE	LOCALIZAÇÃO
Setor 2	Quadra 11	6,7,8,9,10,11 e 12;	Sede do Município
	Quadra 10	8,9,10,11,12;	Sede do Município
	Quadra 08	1,2,3,4,8,9,10,11 e 12;	Sede do Município
	Quadra 04	1,2,3,4,5,6,7,8;	Sede do Município
	Quadra 21	6,7,8,9,10,11,12,13 e 14;	Sede do Município
	Quadra 29	1,2,3,4,5,6,7,13 e 14;	Sede do Município
	Quadra 47	1,2,3,4,5,6,7,13 e 14;	Sede do Município
	Quadra 57	1,2,3,4,5,6,7,13 e 14;	Sede do Município
	Quadra 63	1,2,3,4,5,6,7,13 e 14;	Sede do Município
	Quadra 71	1,2,3,4,5,6,7,13 e 14;	Sede do Município
	Quadra 77	1,2,3,4,5,6,7, 13 e 14;	Sede do Município
	Quadra 09	1,2,3,4,5,11,12,13 e 14;	Sede do Município
	Quadra 23	1,2,3,4 e 5,6,7,8;	Sede do Município
	Quadra 27	1,2,3,4 e 5,11,12,13,14,15;	Sede do Município
	Quadra 45	5,6,7,8, 9,10,11,12,13;	Sede do Município
	Quadra 59	5,6,7,8, e 9;	Sede do Município
	Quadra 61	5,6,7,8 e 9;	Sede do Município
	Quadra 73	5,6,7,8,9;	Sede do Município
	Quadra 13	1,2,3,4,5,6 e 12;	Sede do Município
	Quadra 19	6,7,8,9,10,11,12,13 e 14;	Sede do Município
	Quadra 31	8,9,10,11,12,13 e 14;	Sede do Município
	Quadra 49	6,7,8,9,10,11,12,13 e 14;	Sede do Município
	Quadra 55	6,7,8,9,10,11,12,13 e 14;	Sede do Município
	Quadra 65	6,7,8,9,10,11,12,13 e 14;	Sede do Município
	Quadra 69	6,7,8,9,10 e 11;	Sede do Município
	Quadra 15	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 17	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 33	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 51	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 53	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 67	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 03	1,2,3,4,5,6,7,8 e 9;	Sede do Município
	Quadra 01	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 80	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 02	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 75	Toda a quadra	Sede do Município
	Quadra 81	Toda a quadra	Sede do Município
	Quadra 06	1,2,3,4 e 5;	Sede do Município
	Quadra 83	12;	Sede do Município

SETOR 03

SETOR	QUADRA	LOTE	LOCALIZAÇÃO
Setor 3	Quadra 04	9,10,11,12,13,14;	Sede do Município
	Quadra 05	4,5,6,7,8,9;	Sede do Município
	Quadra 06	6,7,8,9,10,11,12,13 e 14;	Sede do Município
	Quadra 09	6,7,8,9 e 10;	Sede do Município
	Quadra 07	1,2,3,4,5,11,12,13,14	Sede do Município
	Quadra 25	7,8,9,10;	Sede do Município
	Quadra 26	11,12,13,14,15;	Sede do Município
	Quadra 20	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 22	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 23	9,10,11,12,13 e 14;	Sede do Município
	Quadra 24	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 27	6,7,8,9,10;	Sede do Município
	Quadra 28	9,10,11,12,13;	Sede do Município
	Quadra 41	1,2,3,4,5,6,7,8;	Sede do Município
	Quadra 43	1,2,3,4,5,6,7,8;	Sede do Município
	Quadra 45	1,2,3,4;	Sede do Município
	Quadra 54	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 56	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 59	1,2,3,4,10,11,12 e 13;	Sede do Município
	Quadra 73	1,2,3,4,10,11,12,13;	Sede do Município
	Quadra 61	1,2,3,4,10,11,12 e 13;	Sede do Município
	Quadra 62	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 64	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 70	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 72	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 79	Toda Quadra;	Sede do Município
	Quadra 03	10,11,12,13 e 14;	Sede do Município
	Quadra 16	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 32	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 30	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 34	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 35	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 36	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 37	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 38	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 40	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 42	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 46	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 48	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 08	5,6,7,13,14;	Sede do Município

SETOR 04

SETOR	QUADRA	LOTE	LOCALIZAÇÃO
Setor 4	Quadra 05	1,2,3,10,11,12,13,14;	Sede do Município
	Quadra 07	6,7,8,9,10;	Sede do Município
	Quadra 25	1,2,3,4,5,6;	Sede do Município
	Quadra 82	Toda a quadra	Sede do Município
	Quadra 43	9,10,11;	Sede do Município
	Quadra 41	9,10,11 ;	Sede do Município
	Quadra 12	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 26	1,2,3,4,5,6,7,8,9,10;	Sede do Município
	Quadra 28	1,2,3,4,5,6,7,8;	Sede do Município
	Quadra 44	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 58	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 60	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 74	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 76	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 78	Toda Quadra	Sede do município
	Quadra 68	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 66	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 52	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 50	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 18	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 14	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 39	Toda Quadra	Sede do Município
	Quadra 10	1,2,3,4,5,6,7,13,14;	Sede do Município;
	Área Industrial	1,2,3,4,5,6 e 7;	

SETOR 05

SETOR	QUADRA	LOTE	LOCALIZAÇÃO
Setor 5	Chácaras	Todas	Sede do Município

TABELA V**VALORES COBRADOS POR SETOR DO MUNICÍPIO:****ANEXO A LEI COMPLEMENTAR nº 024/10 de 23/12/2010**

SETOR	VALOR P/M2 DO TERRENO EM UFM
Setor 01	13,50
Setor 02	9,45
Setor 03	5,40
Setor 04	4,05
Chácaras	1,50

II – BENFEITORIAS RESIDENCIAIS	VALOR P/M² EM UFM	VALOR P/ M² EM UFM
Estado de conservação	BOA	REGULAR
Construções em Alvenaria	160,00	120,00
Construções Mistas	120,00	90,00
Construções em Madeira	80,00	60,00

BARRACÕES INDUSTRIAIS	VALOR P/M² EM UFM	VALOR P/M² EM UFM
Estado de Conservação	BOM	REGULAR
Barracões em Alvenaria	110,00	90,00
Barracões Mistos	90,00	70,00
Barracões em Madeira	80,00	60,00

III – ÁREAS RURAIS	VALOR P/M2 EM UFM
Áreas 100% mecanizáveis	0,60
Áreas 50% mecanizáveis	0,40
Áreas Acidentadas	0,30

Tabela de descontos por benfeitorias

Tipo de Benfeitoria	% sobre o IPTU devido
Testada com murro	10%
Testada com passeio	10%

Centro Administrativo Municipal de Jupiá SC, 23 de Dezembro de 2010.

ADILSON VERZA
Prefeito Municipal